

INTERESSADO - Mauricio Dini
 ASSUNTO - Pedido de equivalência de estudos realizados em país estrangeiro
 RELATOR - Conselheiro João Baptista Salles da Silva
 PARECER - nº 2936/74 - CPG-Aprov. em 4/12/74

I- Relatório

1. HISTÓRICO

1.1 - Luciano Dini, progenitor de Mauricio Dini, aluno matriculado na 7ª série do Colégio Estadual "Barão de Ataliba Nogueira", de Campinas, dirige-se ao Diretor da V DRE para requerer reconhecimento de estudos realizados por seu filho na América do Norte. Requer também, autorização para que Mauricio Dini realize suas provas de 2ª época de Português, Matemática e Ciências, que deixou de prestar por encontrar-se fora do país, quando da publicação dos resultados dos exames referentes, à 7ª série que freqüentava.

1.2- Conforme consta dos autos, o aluno estudou de 19 de dezembro de 1.973 até 17 de junho de 1.974, a 11ª série da Escola Central de Remsen, Remsen, Nova York, constando do currículo especial que foi organizado pela Escola: Ciências da Terra, Inglês, Estudos Sociais, Matemática Educação Física, Biologia, Artes Industriais. Sua documentação acha-se em ordem, atendendo as exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

1.3- Consoante declaração (fl.14) da Sra.Diretora do Colégio estadual "Barão de Ataliba Nogueira", os "...resultados finais de 1.973, foram divulgados oficialmente no dia 27 de dezembro de 1.973. Considerando-se a afirmação do pai do menor, constante do requerimento que dirigiu a autoridade escolar (fls.3), o interessado embarcou para os Estados Unidos, no dia 19 de dezembro de 1.973, portanto antes de cientificar-se de que deveria prestar exames de 2ª época em três disciplinas.

1.4- A direção do citado estabelecimento de ensino, em face do aluno não ter comparecido as provas, reprovou-o, efetuando sua matrícula na 7ª série "B", no corrente ano letivo.

1.5- O Sr.Luiz Gonzaga Diniz, Delegado do ensino Básico, com Parecer encaminhado a DRE de Campinas, opina pelo não atendimento do pedido do pai do menor no referente a autorização para realizar os exames de 2ª época que deixou de prestar. Considero o interessado como reprovado por não ter cumprido o disposto no artigo 86 do Decreto Estadual nº 47404/66.

1.6- O Sr: Marcelino José do Carmo, Assistente Técnico e de Planeja-

mento da V DRE, manifestando-se sobre a matéria (fl.16), é pela autorização da realização dos referidos exames, em caráter excepcional.

1.7- O Sr.Diretor da Divisão (fls.17), a vista das informações, assim decide: "... autorizo, em caráter excepcional, a realização dos exames de 2ª época, recorrendo, "ex-ofício", da decisão ao Senhor Coordenador".

1.8- O Sr.Coordenador do Ensino Básico e Normal, através do Gabinete, submete a matéria ao pronunciamento deste Conselho.

2- Fundamentação

2.1- O caso apresenta dois aspectos distintos: o reconhecimento de equivalência de estudos e a autorização para a realização dos exames de 2ª época que não foram prestados pelo aluno na ocasião oportuna.

2.2- Com relação à equivalência, este Conselho, conforme jurisprudência já firmada, poderá reconhecê-la.

2.3- Relativamente a autorização para a prestação dos exames de 2ª época, a ausência do aluno, por motivo de viagem ao exterior, quando ainda não haviam sido publicados os resultados de seus exames finais, justificam o pedido. Assim decidiu este Conselho quando aprovou, o parecer CEE nº 738/74 da lavra do ilustre Conselheiro Hilário Torloni.

2.4- O artigo 86 do Decreto nº 47404/66, invocado pelo Sr.Delegado do Ensino Básico e Normal (1º DESN-Campinas), não se refere ao exame de 2ª época, mas à 2ª chamada de exames e de provas a alunos que faltaram a primeira.

2.5- A autorização concedida pelo Sr.Diretor da Divisão Regional de Educação de Campinas, pode, portanto, ser homologada por este Conselho.

II - CONCLUSÃO

À Vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho

a) reconheça os estudos realizados por Maurudio Dini, nos Estados Unidos, como equivalentes aos realizadas no 1º semestre e da 8ª série do ensino do primeiro grau, caso o interessado seja aprovado nos exames especiais mencionados na alínea "b";

b) homologue a autorização do Senhor Diretor da V Divisão Regional de Campinas, permitindo que o interessado realize, em caráter excepcional, provas especiais de Matemática, Ciências Físicas e Biológicas, e Língua Portuguesa, a nível de 7ª série.

c) Para fins da verificação do rendimento escolar, deverão ser considerados, pelo Colégio Estadual "Barão de Ataliba Nogueira", somente a frequência e as notas ou menções correspondentes aos 2º semestre da 7ª série. A aprovação do aluno na 8ª série, no corrente ano, dependerá dos resultados que obtiver nos exames finais

que deverão veraar sobre o conteúdo programático das disciplinas que integram o currículo da 8ª série.

São Paulo, 30 de outubro de 1974

a) Cons. João Baptista Salles da Silva

- RELATOR -

III - DECISÃO DA CÂMARA:

A Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação adotou como seu Parecer a conclusão do Voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, João Baptista Salles da Silva, José Conceição Paixão, Maria Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Therezinha Fram.

Sala das Sessões, em 30/10/1.974

a) Cons. Maria de Lourde Mariotto Haidar

- Presidente -

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CEE aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", aos 4 de dezembro de 1974

a) Cons. Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães - Presidente